

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

### Ficha Técnica: PTR 04

Legislação em vigor: [Resolução nº 252](#) (Regime Geral de Origem da ALADI – [Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999](#)).

Última Atualização: [18.01.2021](#)

| CONCEITO  |  | NORMAS   | OBSERVAÇÕES  |
|---|--|--|--|
| Nomenclatura do Acordo                          | Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.                             |  | A lista de produtos totalmente obtidos, constantes no Anexo 1 e a lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, constantes no Anexo 2 estão na <a href="#">NALADI SH-1996</a> . |
| Totalmente Obtido                               | Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.                                     | <b>Resolução nº 252, art. 1º, b)</b>   |  |
| Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido | Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo. | <b>Resolução nº 252, art. 1º, a)</b>   |  |
| Regra Geral                                     | Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.     | <b>Resolução nº 252, art. 1º, c) e d)</b><br><b>Resolução nº 252, art. 2º</b>            |  |
| Regras de Origem Alternativas                   | Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.                                  | <b>NÃO APLICÁVEL</b>   |  |
| Regras Específicas                              | São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.  | <b>Resolução nº 252, art. 1º, § 1º, e)</b><br><b>Resolução nº 252, Anexo 2</b>           | Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais.   |
|   | <b>Salto Tarifário</b>   | Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer | <b>Resolução nº 252, art. 1º, c)</b>   |

| CONCEITO  |   | NORMAS  | OBSERVAÇÕES  |
|---|---|---|--|
| Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários) |   | nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.   |  |
|   | Conteúdo Regional   | Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.  | Resolução nº 252, art. 1º, d)<br>Resolução nº 252, art. 2º |
|   | Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos   | Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária. | Resolução nº 252, Anexo 2                                  |
| Condições Adicionais na Determinação da Origem                                | Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.  | Resolução nº 252, art. 4º   |  |
| Operações Mínimas   | Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.   | Resolução nº 252, art. 1º, c) § 2º  |  |
| “De minimis”  | Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor. | NÃO APLICÁVEL   |  |
| Tratamento Diferenciado   | Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.   | Resolução nº 252, art. 3º   |  |
| Acumulação  | Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.   | NÃO APLICÁVEL   |  |

| CONCEITO                                       |  | NORMAS                         | OBSERVAÇÕES                                      |
|--|--|--------------------------------|--|
| Acumulação Estendida                           | Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem. | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Acumulação de Processos                        | Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.  | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Certificado de Origem                          | Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.   | Resolução nº 252, art. 10 e 14 | Resolução nº 252, Anexo 4: Certificado de Origem |
| Entidades Certificadoras                       | Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.  | Resolução nº 252, art. 11 a 13 |  |
| Terceiro Operador                              | Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).  | Resolução nº 252, art. 9º      |  |
| Verificação de Origem e Investigação de Origem | Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.   | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Sanções  | Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.  | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Quota  | Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.  | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Materiais Adicionais                           | Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.  | NÃO APLICÁVEL                  |  |
| Materiais Intermediários                       | Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.   | Resolução nº 252, art. 5º, b)  |  |
| Materiais Fungíveis                            | Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.   | NÃO APLICÁVEL                  |  |

| CONCEITO                      |   | NORMAS        | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------------|---|---------------|-------------|
| Jogos e Sortidos              | Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.  | NÃO APLICÁVEL |             |
| Mecanismo de Desabastecimento | Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega. | NÃO APLICÁVEL |             |